



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 352/2022**

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.10.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/404/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201817056-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**

**RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO ACOBERTADA POR NFE CANCELADA E LANÇADA NA EFD.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada na fiscalização é inadequada e não confere liquidez e certeza ao lançamento – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.868/2017. 2. Quanto ao pedido de perícia formulado pelo representante da Recorrente, por ocasião da sustentação oral – Indeferido, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 3. No mérito, confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA**, nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime. Penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterada para lei 13.418/03.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NFE CANCELADA – INIDONEIDADE – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**

## **01 – RELATÓRIO**

---

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

**LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NFE DE ENTRADAS CANCELADAS, CÓD. 101 E LANÇADAS NA EFD – ESCRITA FISCAL DIGITAL NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015.**

O período da infração é: 03/2014; 07/2014; 09/2014.

Os agentes autuantes apontam como dispositivo infringido o art. 131, do Dec. nº 24.569/97 e aplicam a penalidade inserida no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Principal	R\$ 12.671,41
Multa	R\$ 12.671,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.342,82</b>

Às Informações Complementares (fls. 04) as autoridades fiscais elucidam o desenvolvimento da ação fiscal, asseverando que em 16/07/2018 foi emitido o Termo de Início nº 2018.08897, no qual foram solicitados todos os documentos, livros fiscais e contábeis e arquivo eletrônico necessário ao procedimento de auditoria; verificaram que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS no valor total de R\$ 12,671,41 em fevereiro, maio, junho e setembro de 2014; esse crédito indevido foi proveniente de aquisições de mercadorias acobertadas por nfe cancelada (Cód\_Proc 101) e escriturada na EFD; foi refeita a conta gráfica da empresa, nos exercícios de 2014 e 2015 e na mesma foram computados “outros débitos” referentes a crédito indevido decorrente de empresas do Simples Nacional e também referente a nfe’s de saídas não lançadas na EFD, ambas as situações foram objeto dos autos de infração nºs 2018.17057-8 e 201817058-0, lavrados na mesma ocasião.

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada vem aos autos, mediante impugnação que dormita às fls. 19 à 22 dos autos, na qual argui, em suma, que dentre os documentos fiscais apontados como crédito indevido por terem sido cancelados, os valores indicados na planilha pelo agente fiscal não correspondem aos efetivamente escriturados; tais valores devem ser excluídos do levantamento realizado. Pelo que requer a parcial procedência da autuação.

Por seu turno, a julgadora singular pronuncia a procedência da autuação, com base no art. 131, do Decreto nº 24.569/97, nos termos do Julgamento nº 590/2021 (fls. 29 à 31).

Irresignada com a decisão exarada em primeiro grau, a parte reingressa nos autos com recurso ordinário, no qual alega:

1. A metodologia adotada pelo auditor fiscal não confere certeza e liquidez ao crédito indicado. Ao refazer a conta gráfica, o autuante incluiu no mesmo cálculo outros débitos, referentes a crédito indevido decorrente de empresas do Simples Nacional e referentes a nfe’s de saída não lançadas na EFD. Também não foram juntadas as contas gráficas anteriores. Somente assim, poderia se comprovar os valores anteriormente lançados e compará-los aos valores ajustados pelo autuante. Tais documentos, planilhas por ele elaboradas, não comprovam a infração;
2. Esse conselho tem entendido pela nulidade do feito fiscal em casos semelhantes (Res. nºs 161/2019, 248/2019, 33/2020).
3. Pelo que requer a nulidade da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Às fls. 54 à 56 dos autos, consta o Parecer de nº 228/2022, expedido pela Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no montante de R\$ 12.671,41, decorrente de notas fiscais de entrada canceladas e escrituradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, referentes ao período de fevereiro, maio, junho e setembro de 2014.

Verifica-se no caderno processual que o agente do fisco refez os cálculos da apuração do ICMS dos exercícios de 2014 e 2015, identificando crédito indevidos nos meses acima mencionados, conforme planilhas anexadas ao processo e entregues ao autuado.

Contrapondo-se ao feito fiscal, o recorrente requer a nulidade da autuação ao asseverar que a metodologia adotada pelo agente fiscal não confere certeza e liquidez ao crédito indicado.

Analisando o caderno processual, verifica-se que nas Informações Complementares, item “IV - Outras Informações”, a autuante especifica que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS no valor de R\$ 12.671,41 (doze mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) durante o exercício de 2014 (vide planilha às fls. 10 e 11).

Observa-se que o agente autuante refez a conta gráfica da empresa, nos exercícios de 2014 e 2015, na qual foram computados outros débitos referentes a crédito indevido decorrente de empresas do Simples Nacional e referentes a notas fiscais de saídas não lançadas na EFD. Ocorre que essas situações estão contempladas em outros autos de infração, quais sejam os de nºs 2018.17057-8 e 201817058-0.

Calha pontuar que na conta gráfica elaborada, o agente do Fisco discrimina mês a mês o montante concernente a nfes de entradas canceladas e lançadas na EFD e de nfes de saídas não lançadas na EFD, como o que se refere ao Simples Nacional.

A título de exemplo, no mês de julho consta que do valor de R\$ 18.758,81 a recolher: “R\$ 8.829,15 refere-se a nfes de entradas canceladas e lançadas na EFD nos meses de maio e junho e o restante refere-se a nfes de saídas não lançadas na EFD.”

Também observa-se que o agente autuante considerou os saldos credores no período fiscalizado ao proceder o refazimento da conta gráfica.

Assim, cumpre informar que da análise minuciosa dos autos, relato da infração em conjunto com as informações complementares (fls. 04) e a conta gráfica (Cd, fls. 12), bem como demais documentos, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, onde consta todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Nesse azo, em que pese a argumentação desenvolvida pela autuada, a nulidade suscitada pelo recorrente em razão de deficiência dos elementos probatórios que instruem o auto de infração não deve prosperar, uma vez que no lançamento fiscal em análise, contém todos os elementos indispensáveis para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 41, § 2º do Decreto nº 32.885/2018, não causando cerceamento ao direito de defesa.

*Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:*

*(...)*

*§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.*

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o crédito fiscal de ICMS indevidamente aproveitado advém de aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas – nfes canceladas e escrituradas na EFD.

Importa observar que o direito ao crédito do ICMS surge no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, contudo, o estabelecimento somente poderá apropriar-se do crédito com a existência da documentação fiscal idônea.

Nesse aspecto, o art 131 do RICMS/CE estabelece que será considerado inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.

É importante destacar o previsto no art. 23 da Lei Complementar n. 87/96, que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Assim, de acordo com previsto acima o princípio da não cumulatividade do ICMS não deve ser aplicado de forma absoluta, existindo algumas condicionantes para sua efetivação, como os estabelecidos no artigo acima citado.

No mesmo sentido, o art. 57 do Dec. 24.569/97 preceitua que o direito ao crédito é da própria essência do princípio da não-cumulatividade, sendo exigidos para o seu usufruto a observação das normas relativas à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais, como também, a nossa legislação é bastante clara quando enumera as situações em que não é



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

possível o seu aproveitamento. A idoneidade da nota fiscal tem como objetivo o controle por parte do fisco da efetiva operação realizada pelo contribuinte. Assim, o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação conforme dispõe o art. 51 da Lei 12.670/96.

Por fim, quanto ao pedido de realização de diligência/perícia, solicitado por ocasião da sustentação oral, ao afirmar que o AI nº 201817058, encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, é oriundo do mesmo Mandado de Ação Fiscal e poderia interferir na análise de mérito do presente auto de infração. Entendo que não merece prosperar, referido argumento.

Em consultas realizadas na sessão de julgamento, verificou-se que a matéria discutida no AI nº 201817058 é de Falta de Recolhimento do ICMS, decorrente do não lançamento de diversas NFEs de saídas na EFD - Escrita Fiscal Digital. O consultor tributário encaminhou para a Célula de Perícias com o objetivo de excluir do levantamento fiscal os CFOPs envolvendo operações de saída referentes à produção do estabelecimento. Ou seja, matéria totalmente diversa do auto de infração em análise e julgamento.

Neste sentido, afasto o pedido de perícia, considerando que a documentação anexada aos autos e instruem o presente processo, são suficientes para apurar o crédito indevido, não demandando a análise de outros elementos para confirmar a autuação, nos termos do artigo 97, III da Lei nº 15.614/2014. In verbis:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III –os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;”

Nessa senda, tendo em vista que a infração está devidamente caracterizada, não merece reparos a decisão condenatória proferida na instância singular, devendo a acusação fiscal prosperar em sua totalidade. Dessa forma, como o contribuinte descumpriu o disciplinado no art. 51, 65, VIII do Dec. n. 24.569/97, ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

*Ante o exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, a fim de ratificar a procedência da autuação, nos termos dessa resolução.

Eis o voto.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Principal	R\$ 12.671,41
Multa	R\$ 12.671,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.342,82</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

### **03 – DECISÃO**

---

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a metodologia utilizada na fiscalização é inadequada e não confere liquidez e certeza ao lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 40, inciso II, do Decreto nº 32.868/2017. **2. Quanto ao pedido de Perícia formulado pelo representante da Recorrente, por ocasião da sustentação oral** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2022.**

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

**Conselheira Relatora**

Maria Elineide Silva e Souza

**Presidente de Câmara**